



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer Jurídico

PROCURADORIA JURÍDICA

Identificação: Parecer Jurídico

Requisitante: Prefeito Municipal de Novo Itacolomi/PR

Referência: Processo Administrativo nº 032/2024.

Aos 24 dias do mês de abril de 2024, atendendo ao pedido foi proferido o seguinte Parecer:

Questão Posta

O Sr. Prefeito Municipal de Novo Itacolomi requer a elaboração de parecer sobre a legalidade do processo administrativo de licitação modalidade **INEXIGIBILIDADE nº 032/2024**, para **contratação de empresa especializada para ministrar capacitação para técnicos sobre a fisiologia da bananeira, pragas doenças e tratamentos culturais, nos dias 16 e 17 de maio no município de novo itacolomi.**

A contratação se dará no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo a menor e única cotação apresentada.

É a questão sob análise.

Da Inexigibilidade De Licitação

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, “f” da nova lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifei)
(...)

f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

In casu, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta de empresa **contratação de empresa especializada para ministrar capacitação para técnicos sobre a fisiologia da bananeira, pragas doenças e tratos culturais, nos dias 16 e 17 de maio no município de novo itacolomi**, para prestação de serviços a ser realizado na Municipalidade.

A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente (**Sonia Aparecida Tegon Andreolla**) em seu pedido no ofício gestão 032/2024 embora elenque os motivos da contratação não demonstra em seu termo de referência que a empresa tenha notória especialização, conforme determina o art. 74, inc. III da Lei 14.133/21. Com isso, **recomenda-se** seja retificado o termo de referência e demais documentos, demonstrando as especificações que exigem a lei, tal exigência é condição necessária para o prosseguimento do certame, pois tal requisito é condição necessária para contratação por inexigibilidade.

Dessa forma, diante do caso concreto, desde que sanadas as recomendações, demonstrando no termo de referência que a empresa tenha a “**notória especialização**” para o objeto contratado, opina-se pela possibilidade de sua contratação, com base no artigo 74, Inc. III, da lei nº 14.133/2021, não sendo sanado o erro, demonstrado que este requisito é essencial bem como a lei determina, opina-se que seja o procedimento anulado.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por tais razões, esta procuradoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 72, § único, da lei 14133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A estimativa de despesa através da dotação orçamentaria foi anexada com o documento subscrito por Irineu Manoel da Silva em 16/04/2024.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, conforme Termo de Referência subscrito pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.

Por fim, a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da “**EMPRESA TB COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA – ME**”, condiciona-se a necessidade de seguir as recomendações expressa nesse parecer em relação a “notória especialização” que não ficou demonstrado no presente procedimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

Assim, deverá ser observado as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos, bem como demonstrado a notória especialização que a lei determina, como condicionante para o prosseguimento.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Parecer Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

A questão a ser investigada, conforme comando legal, é se o a empresa a ser contratada tem “Notória Especialização”, requisito essencial da Lei.

Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

A questão diz respeito à contratação direta, pois a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o profissional ou a empresa e notória especialização se comprovada documentalmente essa especialização.

Por fim, insta salientar que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ou incremento cultural ao Município, não podendo a contratação ser destinada à anseios particulares, que não visam a integralidade da população municipal.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no artigo 74, III, “f”, da Nova Lei de Licitações, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta do da empresa para contratação de empresa especializada para ministrar capacitação para técnicos sobre a fisiologia da bananeira, pragas doenças e tratos culturais, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 74, § único, do mesmo dispositivo legal, tendo comprovado inclusive que seja realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato e apresentação e documentação comprobatória de notória especialização. Não sendo apresentada a documentação, entende esta Procuradoria Jurídica que o procedimento se encontra irregular devendo ser anulado e posteriormente arquivado.

Opinamos pela regularidade do referido procedimento administrativo, somente após serem sanados os pontos aparentados neste parecer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico

Conclusão

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **EMPRESA TB COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA – ME**, nos termos do artigo 74, Inc. III, “f”, da lei nº 14.133/2021, somente e desde que sanadas a recomendações referentes a notória especialização ser comprovada, em não sendo sanado ou apresentados documentos referentes a notória especialização da empresa a ser contratada, o procedimento se encontra irregular devendo ser anulado e posteriormente arquivado sem a referida contratação.

Todavia, ressalte-se desde já, que o presente parecer opinativo, não abrange a verificação e veracidade dos documentos ora acostados no procedimento, ficando estes a veracidade e legitimidade a equipe de licitação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Sub censure, é o parecer.

Ao controle interno para manifestação.

ALEXANDER YURI SCHEFFER
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 92.027

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://novoitacolomi.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=6fc3f65f-14c0-4cc3-8e3f-a7dbd434fad1>

